AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3699 - GO (2026/0002200-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001
		PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES - GO032284
		ELAINE GOMES DA SILVA - GO032436
		KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO - GO037461
		THIAGO TAVARES PACHECO - GO065564
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	JOAO PAULO AVILA DE MELO - GO047572
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO POR SINDICATO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO PRESTA SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE ORIGEM PROPOSTA PELO PRÓPRIO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO INCIDENTE SUSPENSIVO COMO MECANISMO PARA OBTER "SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO". PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença constitui incidente processual excepcional, por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992. A legitimidade para o manejo do incidente é, portanto, restrita. Admite-se, excepcionalmente, a postulação por pessoas jurídicas de direito privado, mas somente quando forem prestadoras de serviço público no exercício de função delegada pelo Poder Público e desde que atuem na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

2. O Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás – SIMEGO não preenche nenhum desses requisitos. Trata-se de sindicato representativo de categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado que não exerce função delegada pelo Estado, não é concessionária nem permissionária de serviço público e não atua em nome da coletividade, mas sim na defesa dos interesses econômicos e laborais de seus associados. O interesse que motivou o ajuizamento da ação de origem e o presente

Documento eletrônico VDA56692965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2026 13:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 0f99c387-68e2-41d3-9924-0563fefa27c0

incidente é, em sua essência, o interesse da categoria médica em preservar as condições remuneratórias e laborais anteriores, o que é legítimo do ponto de vista sindical, mas insuficiente para conferir legitimidade ativa na via suspensiva.

3. O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença tem por finalidade exclusiva obstar a eficácia de decisão judicial que tenha alterado o *status quo ante* em prejuízo do Poder Público. O instituto pressupõe que o requerente seja réu na ação de origem e que a decisão impugnada tenha imposto ao Poder Público uma situação inesperada, com risco de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

4. No caso dos autos, a situação é precisamente inversa: o SIMEGO é o autor da ação de origem ajuizada contra o Município de Goiânia. Ao se valer do pedido de SLS para tentar restabelecer a eficácia de tutela que lhe foi deferida e depois suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, o SIMEGO subverte a lógica e a finalidade do instituto, pretendendo utilizá-lo como sucedâneo recursal.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA56692965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2026 13:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 0f99c387-68e2-41d3-9924-0563fefa27c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3699 - GO (2026/0002200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001
		PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES - GO032284
		ELAINE GOMES DA SILVA - GO032436
		KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO - GO037461
		THIAGO TAVARES PACHECO - GO065564
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	JOAO PAULO AVILA DE MELO - GO047572
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO POR SINDICATO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO PRESTA SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE ORIGEM PROPOSTA PELO PRÓPRIO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO INCIDENTE SUSPENSIVO COMO MECANISMO PARA OBTER "SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO". PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença constitui incidente processual excepcional, por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992. A legitimidade para o manejo do incidente é, portanto, restrita. Admite-se, excepcionalmente, a postulação por pessoas jurídicas de direito privado, mas somente quando forem prestadoras de serviço público no exercício de função delegada pelo Poder Público e desde que atuem na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

2. O Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás – SIMEGO não preenche nenhum desses requisitos. Trata-se de sindicato representativo de categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado que não exerce função delegada pelo Estado, não é concessionária nem permissionária de serviço público e não atua em nome da coletividade, mas sim na defesa dos interesses econômicos e laborais de seus associados. O interesse que motivou o ajuizamento da ação de origem e o presente

Documento eletrônico VDA56399755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 102877f2-8598-4161-b0e3-e673618191a4

incidente é, em sua essência, o interesse da categoria médica em preservar as condições remuneratórias e laborais anteriores, o que é legítimo do ponto de vista sindical, mas insuficiente para conferir legitimidade ativa na via suspensiva.
3. O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença tem por finalidade exclusiva obstar a eficácia de decisão judicial que tenha alterado o *status quo ante* em prejuízo do Poder Público. O instituto pressupõe que o requerente seja réu na ação de origem e que a decisão impugnada tenha imposto ao Poder Público uma situação inesperada, com risco de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
4. No caso dos autos, a situação é precisamente inversa: o SIMEGO é o autor da ação de origem ajuizada contra o Município de Goiânia. Ao se valer do pedido de SLS para tentar restabelecer a eficácia de tutela que lhe foi deferida e depois suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, o SIMEGO subverte a lógica e a finalidade do instituto, pretendendo utilizá-lo como sucedâneo recursal.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás – SIMEGO contra a decisão que não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença.

A decisão agravada baseou-se em duas razões autônomas: a) a ilegitimidade ativa do SIMEGO, por ser pessoa jurídica de direito privado; e b) o descabimento do incidente suspensivo, por configurar tentativa de obter "suspensão de suspensão".

No Agravo Interno, o recorrente sustenta, em síntese, que possui legitimidade ativa por atuar na defesa do interesse público primário, consistente na preservação da qualidade e da segurança do Sistema Único de Saúde, e que o pedido não configura "suspensão de suspensão", mas legítima contracautela destinada a paralisar decisão que, ela própria, constitui a fonte da grave lesão à saúde e à ordem públicas.

É o **relatório**.

VOTO

O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença constitui incidente processual excepcional, por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992. A legitimidade para o manejo do incidente é, portanto, restrita. Admite-se, excepcionalmente, a postulação por pessoas jurídicas de direito privado, mas somente quando forem prestadoras de serviço público no exercício de função delegada pelo Poder Público e desde que atuem na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

Documento eletrônico VDA56399755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 102877f2-8598-4161-b0e3-e673618191a4

O SIMEGO não preenche nenhum desses requisitos. Trata-se de sindicato representativo de categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado que não exerce função delegada pelo Estado, não é concessionária nem permissionária de serviço público e não atua em nome da coletividade, mas sim na defesa dos interesses econômicos e laborais de seus associados. O interesse que motivou o ajuizamento da ação de origem e o presente incidente é, em sua essência, o interesse da categoria médica em preservar as condições remuneratórias e laborais anteriores, o que é legítimo do ponto de vista sindical, mas insuficiente para conferir legitimidade ativa na via suspensiva.

O argumento de que o SIMEGO atua na defesa do interesse público primário ao impugnar um edital que, segundo alega, precariza o serviço médico municipal não tem o condão de superar o óbice da ilegitimidade. A tentativa de requalificar o interesse corporativo como interesse coletivo não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Na via suspensiva, o que qualifica a legitimidade do requerente não é a natureza do bem jurídico invocado como ameaçado – que pode, em tese, ser a saúde pública –, mas a posição institucional do requerente no sistema de prestação de serviços públicos. Um sindicato de médicos, ainda que seus associados prestem serviços em unidades do SUS, não é, por isso, delegatário nem concessionário do serviço público de saúde.

O precedente invocado pelo agravante (AgInt nos EDcl na PET na SLS 2.507/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22.11.2022) não ampara a sua tese. Naquele caso, a legitimidade da Petros foi reconhecida em razão de circunstâncias absolutamente específicas: tratava-se de entidade fechada de previdência complementar constituída pela Petrobras, sociedade de economia mista controlada pela União, com substancial aporte de recursos públicos, cuja solvência tinha reflexos diretos sobre a economia pública e sobre a seguridade social de uma vasta coletividade de beneficiários. A situação é inassimilável ao presente caso. O SIMEGO não administra recursos públicos, não exerce função regulatória ou paraestatal, e a ação que propôs tem por objeto, em sua materialidade, a preservação das condições contratuais de seus associados perante o Município de Goiânia.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que não se admite o manejo da SLS por pessoas jurídicas de direito privado que não sejam delegatárias ou concessionárias de serviço público, mesmo que o interesse nelas envolvido possa ser caracterizado como relevante ou de repercussão coletiva. Confiram-se, a propósito, os precedentes citados na decisão agravada:

> SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA PRIVADA QUE NÃO É DELEGATÁRIA NEM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SIMPLES CONTRATADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO E FINANCEIRO DE REVER A REMUNERAÇÃO PAGA PELO MUNICÍPIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERESSE CONTRÁRIO AO DO ENTE PÚBLICO. AFRONTA AOS

Documento eletrônico VDA56399755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 102877f2-8598-4161-b0e3-e673618191a4

PRIMADOS DO INSTITUTO DA SLS, QUE OBJETIVA PROTEÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, E NÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS QUE LHES PRESTAM SERVIÇOS.

[...]

2. Embora se admita a postulação de suspensão de liminar pelas pessoas jurídicas de direito privado, isso só é viável quando forem delegatárias ou concessionárias de serviço público e desde que estejam atuando na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo. Não se admite que simples empresas contratadas pelo Poder Público façam uso da SLS, porque não atuam na qualidade de concessionárias ou de delegatárias, mas de simples executoras de tarefas.

[...]

9. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt na SLS 3.459/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 3.12.2024.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Admite-se a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

2. Delegação de serviço público é o instrumento jurídico pelo qual o Estado transfere, por meio de contrato específico, a execução de determinada atividade de interesse público a entidades privadas, mantendo a responsabilidade pela sua regulação e fiscalização.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 3.299/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 2.10.2023.)

Ainda que superada a ilegitimidade ativa, a contracautela seria igualmente incabível pelo segundo fundamento autônomo consignado na decisão agravada.

O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença tem por finalidade exclusiva obstar a eficácia de decisão judicial que tenha alterado o *status quo ante* em prejuízo do Poder Público. O instituto pressupõe que o requerente seja réu na ação de origem e que a decisão impugnada tenha imposto ao Poder Público uma situação inesperada, com risco de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

No caso dos autos, a situação é precisamente inversa: o SIMEGO é o autor da ação de origem ajuizada contra o Município de Goiânia. Ao se valer do pedido de SLS para tentar restabelecer a eficácia de tutela que lhe foi deferida e depois suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, o SIMEGO subverte a lógica e a finalidade do instituto, pretendendo utilizá-lo como sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA56399755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 102877f2-8598-4161-b0e3-e673618191a4

Com efeito, o art. 4º da Lei 8.437/1992 prevê, nas Cortes Superiores, o cabimento de pedido de suspensão da suspensão negada pelo presidente do tribunal de origem. Não há previsão legal para que o particular – autor da ação de origem – acesse esta Corte para suspender a decisão do presidente do tribunal local que acolheu o pedido suspensivo formulado pelo Poder Público. Trata-se de modalidade de "suspensão de suspensão" que a jurisprudência desta Corte Especial reiteradamente repele por configurar indevida utilização do incidente como mecanismo revisório.

Verifique-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 . ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR O INCIDENTE. PRECEDENTES. **SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO. ART. 4º DA LEI 8.437/1992 . NÃO CABIMENTO**. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 4. Ademais, previu o legislador, no art. 4º da Lei 8.437/1992, o cabimento, nas Cortes Superiores, de pedido de suspensão da suspensão negada pelo presidente do Tribunal *a quo*, **sendo incabível, como é o caso dos autos, o pleito de suspensão de decisão com juízo positivo já proferida pela presidência do Tribunal competente em pedido suspensivo, que vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal**. Trata-se, assim, de pedido de "suspensão da suspensão" para que seja conferido efeito ativo à decisão suspensa pela Presidência do Tribunal *a quo*, o que é de todo inadmissível, conforme reiterados julgados desta Corte: AgInt na SS 3.437/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 19.6.2023; AgRg na SLS 2.075/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18.12.2015; e AgRg na SS 2.687/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 3.2.2014.
>
> 5. Agravo Interno não conhecido.
>
> (AgInt na SLS 3.439/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 22.4.2025, grifos acrescidos.)

> AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE**. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> 1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.
>
> 2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução

Documento eletrônico VDA56399755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 102877f2-8598-4161-b0e3-e673618191a4

provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. **Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente, que, vencido na demanda, apresentou o pedido de contracautela, desvirtuando suas finalidades ao pretender a concessão de efeito ativo como meio de bloquear valores que foram levantados pelo Município de São Sebastião em cumprimento provisório de sentença.**

4. São incompatíveis com a excepcional via da Suspensão de Liminar e de Sentença – que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada – argumentos que se confundem com o mérito da demanda em trâmite nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 3.322/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15.12.2023, grifos acrescidos.)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA56399755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 102877f2-8598-4161-b0e3-e673618191a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.699 / GO

Número Registro: 2026/0002200-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
59830894920258090051 60338785220258090051

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001
		PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES - GO032284
		ELAINE GOMES DA SILVA - GO032436
		KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO - GO037461
		THIAGO TAVARES PACHECO - GO065564
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	JOAO PAULO AVILA DE MELO - GO047572

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001
		PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES - GO032284
		ELAINE GOMES DA SILVA - GO032436

Documento eletrônico VDA56673356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:01
Código de Controle do Documento: 20fbec7d-3dbf-4dfc-9258-808ca9a26436

KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO - GO037461

THIAGO TAVARES PACHECO - GO065564

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADOR : JOAO PAULO AVILA DE MELO - GO047572

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56673356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:01
Código de Controle do Documento: 20fbec7d-3dbf-4dfc-9258-808ca9a26436